

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO  
25 de abril de 2011

AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 6060058275 - ARACRUZ - 2ª  
VARA CÍVEL

AGRAVANTE :ARACRUZ CELULOSE S/A

AGRAVADO : ESPOLIO DE VALTER LUIZ DA VITORIA RODRIGUES

RELATOR DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

**RELATÓRIO**

**VOTOS**

**O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (RELATOR):-**

Conforme brevemente relatado, trata-se de agravo interno manejado pela ARACRUZ CELULOSE S/A em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente o pedido de rescisão contratual c/c perdas e danos formulado em face do ESPÓLIO DE VALTER LUIZ DA VITÓRIA RODRIGUES.

Para melhor elucidação da matéria, reputo necessário registrar a situação fática perlustrada nestes autos.

A apelante ARACRUZ CELULOSE S/A moveu ação de rescisão contratual c/c perdas e danos em face do ESPÓLIO DE VALTER LUIZ DA VITÓRIA, visando desconstituir o acordo celebrado entre as partes que envolve o custeio e posterior compra e venda de madeiras de eucalipto pelo Programa Estadual de Fomento Florestal.

De acordo com as razões da empresa recorrente, o ora Agravado, embora tenha recebido o fornecimento de apoio operacional e financeiro para realizar o plantio da vegetação, não cumpriu a prestação que lhe cabia no contrato, qual seja, produzir a matéria-prima contratada que seria posteriormente revendida.

Por conta dessa situação, alega a Recorrente que suportou danos advindos do inadimplemento contratual, sobretudo no que se refere ao prejuízo decorrente dos lucros cessantes pela não entrega do material no prazo acordado.

Plasmada nesse panorama fático, a Agravante requereu a rescisão contratual cumulada com a condenação do recorrido na devolução da quantia recebida em virtude do acordo e no pagamento de multa estipulada em 10% (dez por cento) do valor do

contrato e do montante respectivo aos lucros cessantes.

O Agravado, mesmo após a substituição processual por seu Espólio, não apresentou qualquer impugnação aos pedidos formulados pela empresa ora recorrente.

Na sentença de primeiro grau, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a resolução do contrato e condenar o réu no pagamento de 10% (dez por cento) da quantia já adiantada pela empresa, reduzindo o valor da multa contratual prevista na cláusula nove do indigitado acordo.

Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso por meio do qual pretende que a manutenção dos exatos termos da previsão contratual que estabeleceu a multa pelo inadimplemento, ou seja, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Em trato subsidiário, a Recorrente requer seja majorado o percentual fixado na sentença e que fora mantido pela decisão ora atacada, a fim de aproximá-lo à previsão contida na cláusula contratual.

Pois bem.

A questão abordada na irresignação recursal cinge-se à discussão acerca da possibilidade de redução da multa contratual prevista como sanção ao eventual inadimplemento das prestações contratadas.

Como sabido, a cláusula penal representa pacto acessório em que os contratantes preestabelecem as perdas e danos a serem aplicadas contra aquele que deixar de cumprir a obrigação ou retardar o seu cumprimento.

A referida previsão, embora esteja submetida à livre manifestação da vontade das partes, não pode conter valor superior ao previsto na obrigação principal (art. 412, CC) e deve ser reduzida nas hipóteses previstas no artigo 413 do Código Civil, que preceitua:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Ao comentar o referido dispositivo, o renomado jurista RICARDO FIUZA leciona:

“Se o valor da penalidade for manifestamente excessivo, em face da natureza e da finalidade do negócio e ainda que dentro dos limites do art. 412, não só poderá como deverá o juiz, de ofício, determinar a redução. Essa regra não estava presente no Código Civil de 1916 e representa considerável inovação, afastando, completamente, o princípio da imutabilidade da cláusula penal”. (in Código Civil Comentado. Ed. Saraiva, 6ª ed., p. 639).

No caso em questão, após detida análise dos elementos constantes dos autos em cotejo com as razões insertas na decisão unipessoal ora atacada, reputo aplicável à hipótese o comando normativo supra descrito.

Isto, porque não se mostra razoável que a multa contratual incida sobre o valor total do contrato quando, na verdade, a parte beneficiada com tal sanção não satisfaz com completude a prestação que lhe cabia na avença.

Nessa situação, a meu sentir, a fração restante para complementar o trato negocial deve afetar ambos os contratantes, não sendo lícito imputá-la apenas àquele que, a princípio, estaria “mais inadimplente”.

Assim, caso o credor tenha cumprido parcialmente a parte que lhe cabia no acordo, caberá ao devedor, no caso de seu inadimplemento ou retardo no cumprimento das prestações, indenizá-lo em montante proporcional à obrigação já adimplida pela parte contrária.

Exigir que o percentual alcance o valor total do contrato resulta no enriquecimento sem causa do credor, na medida em que possibilita que este aufera benefício que, illogicamente, incidirá sobre a parcela da prestação contratual que ele também não cumpriu.

Destarte, e considerando que a própria empresa agravante reconhece que forneceu apenas parte do custeio financeiro e operacional para que o recorrido realizasse o plantio de eucalipto e que a fixação da cláusula penal nos exatos moldes como previsto no contrato resultaria em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do montante recebido pelo agravado, entendo necessário manter o parâmetro adotado na decisão vergastada, ou seja, o valor da prestação efetivamente cumprida pela recorrente.

O entendimento ora esposado encontra guarida na jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se observa nos seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA C/C PERDAS E DANOS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO EQUITATIVA - ART. 413 DO CC - QUANTUM MANIFESTAMENTE EXCESSIVO - REDUÇÃO EQUITATIVA - RECURSO IMPROVIDO**

1 - Muito embora a pena convencional seja fruto da autonomia privada das partes, de acordo com a teleologia da aplicação das normas legais, em coadunação ao art. 413 do CC, deve o Magistrado reduzir equitativamente o valor avençado pelas partes se a mesma se mostrar, entre outros casos, manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

2 - Assim, como na hipótese dos autos o desprendimento financeiro do recorrente não se coadunou com o valor total do contrato, deve a pena ser fixada com base neste montante, e não naquele previsto contratualmente, de modo a prestigiar a função social do dispositivo em comento.

3 - recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 48010013083, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 07/12/2010, Data da Publicação no Diário: 15/12/2010)

-----  
**AGRAVO INTERNO - NORMA CONTRATUAL - MULTA PENAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA - VALOR PROPORCIONAL AO QUE FOI INVESTIDO PELA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.**

1) Tratando-se de hipótese onde tenha restado comprovado o inadimplemento integral do contrato por parte do agravado, justa é aplicação da cláusula penal prevista em contrato. Entretanto, verificado que o cumprimento da obrigação por parte da agravante não foi no valor total pactuado, correta é a minoração da multa, sob pena de aquiescer à caso de enriquecimento ilícito.

2) Redução possível nos termos do art. 413, CCB/2002. De 10% sobre o valor do

contrato (1.500 estéreos), para 10% sobre o quantum efetivamente investido (280,8 estéreos).

3) Recurso conhecido e não provido. (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível, 6060054985, Relator : MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data da Publicação no Diário: 03/02/2011);

Portanto, na linha da fundamentação acima expendida e em consonância com a posição jurisprudencial dominante adotada neste Sodalício, não vislumbro qualquer razão para modificar o entendimento adotado na decisão recorrida.

Feitas estas considerações, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

\*

**O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-**

Voto no mesmo sentido

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE :-**

Voto no mesmo sentido

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 6060058275 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

\*

\*

\*